

A RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO FISCAL EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**THE CONFIDENTIALITY OF FISCAL RELATIVIZATION IN FACE OF THE PUBLIC
PROSECUTION**

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho *

RESUMO

Trata-se de trabalho acadêmico que tem a finalidade de analisar a Nota Técnica nº 179/2007, da Advocacia-Geral da União, que versa sobre o artigo 198, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Tributário Nacional, que diante da presunção de constitucionalidade da legislação que o regulamentou, entende que não há que se opor reserva de sigilo fiscal ao Ministério Público de modo a reconhecer a constitucionalidade do acesso direto dos órgãos do *Parquet* a dados fiscais dos contribuintes amparados pelo sigilo fiscal.

Palavras-chave: Sigilo Fiscal. Ministério Público. Direito à Privacidade.

ABSTRACT

It is academic work that aims to analyze the Technical Note No. 179/2007, the Attorney General of the Union, which concerns Article 198, § 1, II, and § 2, of the National Tax Code, which on the constitutionality of legislation that regulates, believes that there is no need to oppose reserve tax secrecy to the prosecutor to recognize the constitutionality of direct access of Parquet agencies to tax data of taxpayers supported by tax secrecy.

Keywords: Tax secrecy. Prosecutors. Right to Privacy.

Artigo recebido em: 05/06/2014

Artigo aceito em: 21/11/2014

* Mestre em Direito. Professor de Direito tributário do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. Consultor da União. Procurador da Fazenda Nacional de categoria especial. Diretor científico da “Revista Fórum de Direito Tributário”

1. Introdução

O objeto deste artigo é analisar as hipóteses de relativização do sigilo fiscal em face do *Parquet*, tendo como foco a interpretação dada na Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 2007, aprovado pelo Advogado-Geral da União de então o Dr. José Antônio Dias Toffoli, em 27 de dezembro de 2007, que entendeu pela possibilidade jurídica da irrestrita transferência de matéria amparada pelo sigilo fiscal ao Ministério Público Federal, independentemente de prévia autorização judicial.

Posicionou-se a malsinada Nota Técnica nº 179/2007 no sentido de que, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e do artigo 8º, inciso VIII, e § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, e diante da presunção de constitucionalidade das leis, não haveria que se opor reserva de sigilo fiscal ao Ministério Público, de modo a reconhecer a constitucionalidade do acesso direto dos órgãos do *Parquet* a dados fiscais dos contribuintes, amparados pelo sigilo fiscal.

2. A impossibilidade, em regra, de o Ministério Público Federal e os outros ramos do Ministério Público da União – Ministério Público junto ao TCU, do Distrito Federal e Territórios terem acesso direto a dados, realmente, amparados pelo sigilo fiscal, sem a prévia intermediação da autoridade judiciária

De logo, cabe realçar que as jurisprudências tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar as normas constitucionais dos artigos 5º, incisos X e XII;¹ 129, *caput*, VI e VIII; e as regras de leis infranconstitucionais (CTN, art. 198, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 2º - redações dadas pela LC nº 104, de 2001; LC nº 75, de 20/5/1993, art. 6º, *caput*, inciso XVIII, alínea "a",

¹ CF/1988 – Art. 5º. ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

e art. 8º, *caput*, incisos II e VIII, e § 2º; LC nº 40, de 14/10/1981, art. 15, *caput*, inc. I; Lei nº 8.525, de 12/2/1993, artigo 26, *caput*, inciso I, alínea “b”, e § 2º), têm sido, firmemente, reiteradas em sentido contrário às conclusões da Nota Técnica em baila.

Repita-se que entendeu a Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 2007, devidamente aprovada por despachos dos Excelentíssimos senhores Consultor-Geral da União e Advogado-Geral da União que o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1999, daria respaldo, para que fossem atendidas as solicitações diretas do Ministério Público Federal de transferências de dados acobertados pelo sigilo fiscal.

A nível de doutrina, há quem entenda que o Ministério Público tem competência de ter acesso direto aos dados das pessoas protegidos pelo sigilo fiscal e bancário. Nessa vereda, traga-se à colação, o entendimento de Amilcar Macedo, *in verbis*:

A Lei Complementar nº 105/2001, que atualmente disciplina o sigilo bancário, não previu a possibilidade de o Ministério Público ter acesso direto aos dados bancários, ao contrário das Instituições por ela autorizadas. Todavia, o artigo 9º deste dispositivo legal impôs ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários o dever de informar ao Ministério Público a ocorrência de crime de ação pública, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Entretanto, embora a omissão legal, em razão dos dispositivos constitucionais aludidos [CF, art. 129, incisos VI e VIII], regrados pelas normas infraconstitucionais antes referidas [Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União], entendemos que o Ministério Público detém prerrogativas para a quebra dos sigilos bancário e fiscal, mormente na defesa do patrimônio público, uma vez que a própria

Carta Constitucional aduz ser função institucional do *parquet* a instauração de inquérito civil para a proteção do patrimônio público, não podendo esta função estar subordinada a uma decisão do Poder Judiciário, pois, como acentuam Emerson Garcia e Rogério Alves [in *Improbidade administrativa*, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 471] soa evidente que quem comete os fins (defesa do patrimônio público por intermédio do inquérito e da ação civil pública) deve, também, conferir os meios eficazes que garantam a máxima potencialização dos preceitos constitucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no entanto, sedimentou o entendimento de que o acesso ao sigilo somente pode se dar por intermédio de ordem judicial, a teor do Recurso Extraordinário nº 215.301-CE, sob o fundamento de que se trata de um direito que tem status constitucional e a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade, tendo este somente a autoridade judiciária.

Mesmo tratamento vem recebendo a matéria junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, merece destaque o julgado MS nº 21.729-4/DF, onde restou afirmado pelo STF que em se tratando de dinheiro com origem pública a exceção do sigilo é inoponível ao Ministério público, em razão do princípio da publicidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.²

Embora se possa ser favorável que a Constituição e legislação brasileira fossem interpretadas de modo a conferir maior eficiência possível aos órgãos e instituições que combatem a sonegação, a corrupção, o tráfico humano e a lavagem de dinheiro,

² MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. **Sigilo bancário e fiscal – possibilidade de o Ministério Público determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal independentemente de autorização judicial**, in “*Revista Jurídica Tributária*”, ano 1, nº 3, Porto Alegre: ed. Notadez, outubro/dezembro de 2008, p. 195 a 197.

o fato é que mostra-se até perfunctório repisar que a Constituição brasileira é aquilo que o seu guardião maior - o Supremo Tribunal Federal - disser que ela é; da mesma forma que a lei infraconstitucional é aquilo que o seu intérprete maior - o Superior Tribunal de Justiça - disser que ela é.

Mesmo sendo institutos diferentes, ressalte-se, ainda, que os sigilos bancário e fiscal são corolários do direito à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados, aplicando-se, conseqüentemente, ao segundo (sigilo fiscal), além das interpretações e decisões específicas, as mesmas exegeses dadas pelas decisões de nossa Corte Constitucional quanto ao primeiro (sigilo bancário) em relação ao Ministério Público.

Quanto ao sigilo fiscal, dispõe o *caput* do artigo 198 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Portanto, ressalvados os informes relativos à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, bem como os dados pessoais relacionados com a intimidade ou privacidade, outros dados do sujeito passivo ou terceiros, como os cadastrais gerais ou de identificação (nome, nº do CPF ou CNPJ, filiação, idade, estado civil, profissão, etc.) revelados, normalmente, pelas pessoas em suas relações sociais cotidianas, e que o Ministério Público poderia, de outra forma, obter junto a entidades de proteção do crédito, por exemplo, podem ser encaminhados ao *Parquet*, em atendimento à sua solicitação.

Cabe enfatizar, contudo, que, em regra, não podem encaminhados ao Ministério Público dados pessoais considerados sensíveis do sujeito passivo ou terceiros (crença religiosa, ideologia política, vida íntima ou familiar, etc.), nem ser

informados dados do contribuinte, responsável tributário ou de terceiros capazes de revelar a sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ou em outras palavras, os agentes fiscais estão, geralmente, impedidos de transmitir ao *Parquet* documentos que espelhem a situação econômica ou financeira das pessoas físicas ou jurídicas, na medida em que, por exemplo, possam expor o volume dos negócios praticados.

De modo que, consoante o artigo 198, do Código Tributário Nacional, as declarações para fins do imposto de renda, os livros fiscais e até o inteiro conteúdo dos processos administrativos fiscais ou de parcelamentos, ou do cadastro, incluindo a parte que exterioriza relações de convivência privada ou uma comunicação restringida, tudo isso está resguardado pelo direito à intimidade, à vida privada (CF, art. 5º, X e XII) e pelo sigilo fiscal (CTN, art. 198, *caput*), podendo este ser relativizado exclusivamente pelo Poder Judiciário (CTN, art. 198, § 1º, inc. I), pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º) e, segundo se entende, pelas Administrações Tributárias (CF, art. 145, § 1º; art. 146, parágrafo único, inc. IV), pela Administração Pública em geral existindo processo administrativo com o escopo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa (CTN, art. 198, § 1º, inc. II), não sendo vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória (CTN, art. 198, § 3º).

Enfatize-se que a norma do § 3º, do artigo 58, da Constituição brasileira, de 1988,³ confere às Comissões Parlamentares de Inquérito, não ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, de modo que, desde que atendidas as exigências do referido preceito

³ Assim dispõe o § 3º, do art. 58, da CF: “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

constitucional e de forma fundamentada, pode a CPI decidir ordenar a transferência, da Administração tributária ou do banco para ela, do sigilo fiscal ou bancário de pessoa envolvida com determinado fato investigado.⁴

A seu turno, o inciso I, do § 1º do artigo 198 do mesmo *Códex*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, ressalva dessa obrigação de manter o sigilo fiscal, além dos casos previstos no artigo 199, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Também, existindo fato que demonstre a prevalência do princípio da publicidade administrativa, a obrigação de conservar o sigilo fiscal poderá estar afastada, havendo solicitações de autoridade administrativa, inclusive do Ministério Público, mas no interesse restrito da Administração Pública, e desde que comprovada, ainda, a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o exclusivo objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa, vale dizer, a instada informação deve se referir exclusivamente ao sujeito investigado em processo administrativo por prática de ilícito administrativo (CTN, art. 198, § 1º, inciso II, incluído pela LC 104/2001).

Justifica-se a ressalva supra, que deve, ainda, ser submetida ao exame da proporcionalidade da medida em confronto com o direito à privacidade e à manutenção do sigilo (CF, art. 5º, inc. LIV), com supedâneo na prevalência do princípio da publicidade da Administração pública (CF, art. 37, *caput*), e o fato de que,

⁴ Para a ruptura das garantias constitucionais do art. 5º, X e XII, a jurisprudência do STF exige que a CPI apresente fatos concretos em relação à pessoa sob investigação, não bastando fundamentação genérica. Nesse sentido, cf. STF-Tribunal Pleno, MS nº 25.668/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 4/8/2006; STF-Tribunal Pleno, MS nº 24.029/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 22/3/2002; STF-Tribunal Pleno, MS nº 23.868/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/6/2002. (Apud CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. **O sigilo fiscal e o fornecimento de informações prestigiadas ao Tribunal de Contas da União: uma leitura à luz do texto constitucional e do art. 198 do Código Tributário Nacional**, in “Revista Fórum de Direito Tributário” ano 7, nº 41, Belo Horizonte: Fórum, set. e out. de 2009, p. 140 a 142.

geralmente, ao tomar posse em cargo público, o servidor assina termo abrindo mão do direito ao sigilo fiscal.^{5 6 7}

A propósito, impende trazer à colação a Ementa de *Decisum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP, em que, por unanimidade de votos, ficou assentada a prevalência, no caso, da transparência e do princípio da publicidade administrativa em relação ao direito à privacidade dos servidores, *in verbis*:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º

⁵ Cumpre advertir, no entanto, a respeito da norma do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, o entendimento de Regina Helena COSTA: “No entanto, cumpre registrar que a exceção contemplada no inciso II do § 1º do art. 198 padece de inconstitucionalidade, uma vez que autoriza a divulgação, pela Fazenda Pública, de informações relativas ao sujeito passivo ou terceiros, mediante solicitação de autoridade administrativa, com objetivo de investigar prática de infração administrativa, o que abrange, inclusive, aquelas informações protegidas pelo sigilo bancário (arts. 197, II, CTN, e 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Ofensa, na hipótese, é à mesma cláusula do § 1º, do art. 145, CR, que permite apenas à autoridade fiscal acesso a tais dados, e não a quaisquer autoridades administrativas.” (In Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário, Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319).

⁶ Não há ainda jurisprudência sobre a constitucionalidade do art. 198, § 1º, inc. II, do CTN, nem existe declaração de inconstitucionalidade de tal preceptivo legal.

⁷ Em relação ao sigilo bancário, no entanto, o § 1º, do art. 3º, da LC 105/2001, dispõe que dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria,

no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (DJe de 3/10/2011).⁸

Insta alertar que o § 2º, do art. 198, do CTN (redação acrescentada pela LC 104/2001), dispõe que, nas hipóteses do inciso II, do § 1º, do artigo 198, e do artigo 199, ambos do mesmo código, *o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Por sua vez, o § 3º do artigo 198, diz *não ser vedada*, isto é, não constitui sigilo fiscal, *a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais* – exceção que conta com a anuência da jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios;⁹ *II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública*, com a iniciação da fase executória, cujo processo é público;¹⁰ *III – parcelamento ou moratória*, tendo

⁸ Avive-se que, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), o STF decidiu, por unanimidade, na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas.

⁹ Parenteticamente, cabe colimar que a norma do inciso I, do § 3º, do artigo 198, do CTN, é repisada, no âmbito do sigilo das operações de instituições financeiras, pela regra do inciso IV, do § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, a qual estatui que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosas.

¹⁰ Sobre a constitucionalidade do inc. II, § 3º, do art. 198, do CTN, transcreva-se a Ementa do Acórdão do TJRS, 22ª CC, ApCiv. 70.015.304.322, rel. Des. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, j. 17.8.2006: “Tributário. Créditos tributários. Inscrição em dívida ativa. Lista de devedores. Constitucionalidade. Divulgação. *Internet*. 1. Não é ilegal a publicação em lista de devedores dos nomes dos contribuintes que possuem dívida tributária inscrita em dívida ativa em lista de devedores, havendo autorização legal. 2. A veiculação do nome dos contribuintes inadimplentes em lista de devedores, inclusive por meio da internet, **não constitui intervenção indevida na liberdade econômica nem incide na proibição de excesso imposta ao legislador.** É que a medida **se limita a facilitar o acesso à informação que não está protegida pelo sigilo, já que pode ser obtida por meio de certidão fornecida pelos órgãos fazendários**, servindo apenas para aumentar a transparência da situação jurídica dos contribuintes, indispensável à segurança dos negócios, ainda mais que há presunção legal de que a alienação de bens por contribuinte que possui dívida inscrita em dívida ativa de fraude. Art. 185 do CTN. Apenas os livros e fichas das sociedades empresariais estão cobertas pelo sigilo, nos termos e nos limites dos arts. 1.190 e 1.191 do Código Civil. Recurso da autora desprovido.

em vista, entre outros princípios, o da publicidade ou da transparência administrativa (CF, art. 37, *caput*).^{11 12 13}

Corroborar com a juridicidade da divulgação pela administração tributária de dados sobre parcelamento ou moratória e enunciado da Súmula nº 355, do Superior

Recurso do Réu provido”. (Apud MARTINS, Marcelo Guerra. Código Tributário Nacional comentado, 6ª edição, FREITAS, Vladimir Passos de (Coordenação), São Paulo: RT, 2013, p. 1053.

¹¹ A Lei nº 10.522, de 19/7/2002 determina a inscrição de contribuintes em débito com a Fazenda Pública no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, criado pelo Decreto nº 1.006/1993. Por ocasião dos julgamentos da ADIn 1.442 e ADIn 1.454, o STF considerou legítima a inclusão do devedor no Cadastro Informativo e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta, quando haja causa suficiente. O art. 46, da Lei nº 11.457, de 16/3/2007, que, na prática, tem trazido uma via mais eficiente em matéria de resultados, autoriza à Fazenda Nacional a celebrar convênios com entidades públicas e com entidades privadas de proteção ao crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, para divulgação de informações previstas nos incisos II e III, do § 3º, do art. 198, do CTN.

¹² Nessa senda, o STF, Tribunal Pleno, na ADIMC nº 1.790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu a necessidade de conciliação do direito à privacidade “com a existência de bancos de dados, cuja realidade a própria Constituição reconhece – art. 5º, LXXII, *a*, in fine – e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito”. (DJ de 8/9/2000).

¹³ Flaviane Ribeiro de Araújo considera justificável a disponibilização ao conhecimento público de informações coletadas e processadas de forma global, destinando-se a fins estatísticos, tais como arrecadação por modalidade de parcelamento, quantificação dos montantes arrecadados pela via do parcelamento, impacto dos programas de parcelamento sobre a arrecadação total. Entende que há, também, interesse na divulgação de informações sobre desistência de parcelamentos, migrações para novos parcelamentos, parcelamentos com e sem redução de juros e multas, contabilização das receitas arrecadadas que permita identificar o tributo correspondente ao débito objeto de parcelamento, aspecto que repercute na repartição de receitas tributárias. Ressalta o caráter informativo na divulgação de valores recebidos a título de principal daqueles decorrentes da aplicação de multas e juros de mora, valores relativos à dívida ativa, estoques de créditos a receber oriundos de parcelamentos de débitos, número de optantes, pessoas físicas e jurídicas, por unidade da federação ou município, natureza dos débitos parcelados – tributários e não tributários etc. Sobre a possibilidade jurídica da publicação de informações individualizadas por cada contribuinte, em face do sigilo fiscal, Flaviane Araújo defende, corretamente, que o fato de uma pessoa – natural ou jurídica – aderir a parcelamento [ou deixar de pagar as parcelas], não revela, **per se**, sua situação econômica ou financeira ou o estado de seus negócios e atividades. Contudo, Flaviane Araújo pondera, com razão: Apenas excepcionalmente os dados extraídos do parcelamento podem conter elementos hábeis a revelar a situação financeira do sujeito passivo. Refiro-me, exemplificativamente, às hipóteses em que o cálculo da parcela for feito com base em percentual do faturamento da empresa, sem valor fixo da parcela, a exemplo do REFIS. Em tais circunstâncias, a divulgação nominal do sujeito passivo juntamente com os valores da prestação é passível de acarretar ruptura em sua esfera de privacidade materializada na proteção do sigilo fiscal. Reconhece, todavia, a aludida autora que o parcelamento, além de trazer a suspensão do crédito tributário, representa um benefício fiscal, de modo que feita a adesão, o sujeito passivo obriga-se às exigências impostas pela Lei nº 9.964/2000, que prevê a autorização de acesso irrestrito, por parte da SRFB, às informações relativas a movimentação financeira do devedor, bem como a divulgação de informações sobre o parcelamento. (ARAÚJO, Flaviane Ribeiro de. In Parcelamento e sigilo fiscal, “Revista Fórum de Direito tributário” ano 10, nº 59, Belo Horizonte: Fórum, set. e out. de 2012, p. 80 a 92).

Tribunal de Justiça, no sentido de que *é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet*, em decorrência do não pagamento, sem que isto seja capaz de indicar, por si, a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, nem a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Já o preceito do artigo 199 do CTN não favorece ao Ministério Público, pois trata apenas sobre a transferência do sigilo fiscal entre as Fazendas Públicas. Assim dispõe o aludido preceptivo legal: *A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, independentemente da interferência do Poder Judiciário, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*^{14 15}

Da mesma forma, reza o parágrafo único, do artigo 199, do CTN, que *a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.*

¹⁴ O art. 199, *caput*, do CTN, que possibilita a utilização da prova emprestada, teve sua juridicidade reconhecida pela 1ª T. do STJ. Transcreva-se a esse respeito, a Ementa do Acórdão do STJ, decorrente do julgamento do REsp nº 81.094/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA: “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE). 1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. 2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto n.º 3.000/99) estabelecia que ‘são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista’. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). 4. Recurso especial improvido. (DJ de 6/9/2004, p. 187).

¹⁵ O Egrégio TRF da 5ª R., no julgamento do AI 2000.05.00.042.031-3, rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, admitiu que “a permuta de informações fiscais entre órgãos integrantes da fazenda pública independe da interferência do judiciário”. (DJ de 2/7/2002, p. 551).

A autorização para a transferência do sigilo fiscal entre as Administrações tributárias do artigo 199 do CTN está, explicitamente, prevista no preceito do inciso XXII do artigo 37, da Constituição brasileira, segundo o qual “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ... atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Aduza-se que os preceitos do artigo 146, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42/2003, corroboram a transferência do sigilo fiscal entre as Administrações tributárias, ao definir competência de lei complementar para cuidar do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive, regime especial ou simplificado, facultando um regime único de arrecadação de impostos e contribuições dos entes da Federação, e ao mandar observar que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, com a adoção de cadastro nacional único de contribuintes.

Isso tudo em consonância com o disposto no “caput” do artigo 7º do Código Tributário Nacional, segundo o qual *a competência tributária*, ou seja, o poder de instituir tributo e legislar, plenamente, sobre ele, *é indelegável*, não constituindo, entretanto, delegação de competência, *a atribuição das funções de arrecadar, fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra*.

Ademais, na senda do “caput” do artigo 37; e do “caput” do artigo 70, da Carta Política, que estabelecem os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, também, pode se encontrar, no § 1º, do artigo 145, autorização constitucional, para a troca de informações entre os Fiscos, uma vez que o aludido preceptivo constitucional faculta à administração tributária, principalmente para conferir eficiência e efetividade ao caráter pessoal dos impostos e ao mandamento de os Fiscos graduarem a tributação segundo a capacidade econômica do sujeito

passivo, identificar, nos termos de lei razoável e conservando-se o sigilo, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Já o intercambio de informações tributárias entre administrações nacional e estrangeiras, com o fim de combate a evasão fiscal internacional, encontra respaldo, ainda, no inciso IX, do artigo 4º, da Constituição brasileira, que prevê, entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil *a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*.

Pois bem, no Mandado de Segurança nº 21.729-4/DF (DJ de 19/10/2001), impetrado pelo Banco do Brasil S.A. em face do Procurador Geral da República, por ter o referido órgão do *Parquet* solicitado diretamente àquele banco, sem a intermediação do Poder Judiciário, informações sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro, julgamento ocorrido em 5 de outubro de 1995, decidiu a nossa Corte Constitucional, em sessão plenária, tendo em vista o artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal,¹⁶ o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, e o artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/1993,¹⁷ que não cabia ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público, prevalecendo, na espécie, o princípio constitucional do artigo 37, "caput", da publicidade da Administração pública, em confronto com a proclamada reserva de

¹⁶ CF/1988 – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ... VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; ... VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

¹⁷ LC 75/1993 – Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: ... II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; ... IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; ... VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; ... § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

jurisdição em relação à relativização dos direitos previstos nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Carta Política.

Contudo, mesmo no referido precedente, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, e por maioria de votos, deixou registrado que, ressalvadas as hipóteses de informações e dados inerentemente públicos, como os relativos aos atos de gestão de dinheiros públicos, quando deve prevalecer o princípio da publicidade da Administração (CF/1988, art. 37, *caput*), nos demais casos, quando envolvidos direitos individuais, os preceptivos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, não autorizam a quebra do sigilo bancário - ou, pela mesma razão, do sigilo fiscal - pelo Ministério Público, embora tenha sido admitido que os sigilos, admitidos constitucionalmente como direitos individuais fundamentais à vida privada e à inviolabilidade da comunicação de dados não sejam absolutos, podendo ser transferidos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas pela Constituição, apenas por ordem judicial.

Ficou definido, então, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.729-4/DF, pela mencionada decisão do Excelso Pretório, que as normas do artigo 8º, inciso II e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, e, podemos deduzir, como de resto de qualquer outra norma legal ou de outra lei complementar, que regulamente os preceptivos constitucionais do artigo 129, combinado com o artigo 192,¹⁸ do artigo 5º, incisos X e XII, não foram autorizadas pela Constituição da República a conferir ao Ministério Público competência para obter diretamente, sem a intermediação do Poder Judiciário, a transferência de sigilos, assegurados, pela mesma Carta Política, aos indivíduos como decorrentes do *right of privacy*, isto pelo fato de inexistir, na Lei Suprema, norma expressa autorizando o acesso direto do Ministério Público aos dados e informes amparados pelos sigilos bancário e fiscal.

¹⁸ CF/1988 (com redação dada pela EC 40/2003) - Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Sublinhei).

Outrossim, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.367-1/RJ, Relator o senhor Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo ressalvada a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, que não estava em debate, em nome da necessidade de obediência aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente, de igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, considerou indevida a negação de informações solicitadas pelo Ministério Público, que não eram dados pessoais da paciente, mas dados técnicos da Companhia de Limpeza de Niterói, tendo afirmado a competência constitucional do *Parquet*, com supedâneo no *caput* artigo 127, para zelar por aqueles princípios, como *custos iuris*.

Insta ponderar que existe, ainda assim, jurisprudência assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o deferimento de diligência, requerida pelo Ministério Público, há de fazer-se em sintonia com as balizes subjetivas e objetivas da investigação em curso, descabendo a quebra de sigilos fiscal ou bancário que extravasa o campo da razoabilidade, como a quebra de sigilos generalizada, por exemplo, o pedido de entrega de listagem genérica de nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações, de modo que essa quebra não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito à vida privada e à intimidade (CF, art. 5º, inciso X).¹⁹

Além da hipótese retro de pedido de informações e dados inerentemente públicos, quando deve prevalecer o princípio da publicidade da Administração, onde o sigilo fiscal poderá ser diretamente transferida ao Ministério Público, por força de prevalência do princípio da publicidade da administração pública (CF, art. 37), impende destacar uma outra hipótese em que a jurisprudência pátria também admite a transferência de matéria sigilosa ao Ministério Público, mesmo sem prévia autorização constitucional.

¹⁹ Nessa esteira, cf. Acórdãos do Tribunal Pleno do STF decorrentes dos julgamentos do HC nº 84.758-7/GO, rel. Min. CELSO DE MELLO (DJ de 16/6/2006); do Ag. Reg. no Inquérito nº 2.206-3/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (DJ de 2/2/2007); e do Ag. Reg. no Inquérito nº 2.245-4/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (DJ de 9/11/2007).

Trata-se do caso examinado, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 87.654-4-PR, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, restou esclarecido que o sigilo fiscal, da mesma forma que o sigilo bancário, *nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada*, devendo, pois, a sua legítima transferência submeter-se à prévia autorização judicial, tendo admitido, de certo modo contraditoriamente, que o Código Tributário Nacional não veda a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao Ministério Público para fins penais (CTN, art. 198, § 3º, inciso I, preceptivo acrescentado pela LC nº 104/2001), e que não isso não configura afronta ao sigilo fiscal.

Transcrevam-se a Ementa do Acórdão do STF no referido HC nº 87.654-4/PR, e, em seguida, as Ementas dos Acórdãos do STJ no RHC nº 20.329/PR e no HC nº 175.930/PE:

STF – T2 – HC nº 87.654-4/PR

Relatora: Ministra ELLEN GRACIE

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO.

1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que **a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal** (CTN, art. 198, § 3º, I).
2. *Habeas corpus* indeferido. (RTJ 199-2, p. 727).

STJ – T5 - RHC nº 20.329/PR

Relatora: Ministra JANE SILVA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES – QUEBRA DO **SIGILO FISCAL** DO INVESTIGADO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL – ILICITUDE DA PROVA – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA – DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao *parquet* para a averiguação de possível ilícito penal.

II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

III. As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.

IV. Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.

V. Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o inquérito policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento.

VI. Dado parcial provimento ao recurso. (*DJ* de 22/10/2007).

STJ – T5 - HC nº 175.930/PE

Relatora: Ministra Laurita Vaz

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCISO I, C.C. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90). DE DEFESA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SUMULA VINCULANTE N.º 24 DO STF. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CARACTERIZADA. SIGILO BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO FISCO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO FISCAL. QUEBRA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS FEITA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ISOLADA DE UMA DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA.

1. A responsabilidade pelo crédito tributário foi apurada, integralmente, no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19647.000943/2004-05, no qual figurou o Paciente como investigado e que conta com lançamento definitivo, o que afastada as alegações de desrespeito à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal e de cerceamento de defesa.
2. Nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001, não constitui violação do sigilo bancário a requisição, pela autoridade fazendária, de informações referentes a movimentações financeiras, para fins de constituição de crédito tributário. Precedentes da Primeira Seção e das Turmas integrantes da Terceira Seção.
3. A tese de que o Fisco teria obtido dados que extrapolariam a permissão legal não foi suscitada na impetração originária, razão pela qual sua análise por esta Corte importaria supressão de instância. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão demandaria uma minudente perscrutação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A denúncia oferecida oferecida pelo Ministério Público decorreu de representação para fins penais formulada pela Autoridade Fazendária junto ao *Parquet* (fl.. 441), e não da requisição de informações fiscais pelo órgão ministerial, sponte própria, o que afasta a alegação de quebra ilegal do **sigilo fiscal**.
5. A omissão do recebimento de R\$ 7.559,00, a título de pro labore, da empresa Colmeia Câmbio e Turismo Ltda., não foi valorada isoladamente na denúncia, mas integra o conjunto de ações supostamente perpetradas pelo Paciente que acabaram por culminar na sonegação de R\$ 10.604.034,34, o que a afasta o pedido de aplicação do princípio da insignificância.
6. Ordem denegada. (*DJe* de 3/11/2010).

Pondere-se que os dados acobertados pelo sigilo fiscal, além dos informes prestados à Administração tributária pelos próprios contribuintes, ou os obtidos, pelo Fisco, em decorrência dos cruzamentos das informações prestadas pelos sujeitos passivos dos tributos,²⁰ tudo isso no específico interesse da fiscalização e da arrecadação dos tributos, muitas vezes, alcança, também, os dados relativos ao sigilo bancário dos contribuintes, transmitidos pelas instituições financeiras, razão pela qual, por serem, algumas vezes, os sigilos fiscal e funcional (CF, art. 5º, XIV) até mais abrangentes, merecem o mesmo amparo constitucional do sigilo bancário, como espécies que são do direito à vida privada, à inviolabilidade da comunicação de dados e ao segredo profissional.

Transcrevam-se, neste ponto, os seguintes trechos de Ementas de Acórdãos do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em comento, que desautorizam o entendimento exposto na malsinada Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU:

²⁰ CTN, art. 13, § 2º: Obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

STF – T2 - RE N 215.301 / CE

Relator: Min. CARLOS VELLOSO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII.

I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

II. - R.E. não conhecido. (DJ de 28/5/1999).

STF – T2 - Ag. Reg. no AI Nº 541.265-8/SC

Relator: Min. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES.

...

VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos **sigilos bancário e fiscal**, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido. – Destaquei em negrito. (DJ de 4/11/2005).

STF – T2 - Ag. Reg. no RE N 318.136-0/RJ

Relator: Min. CEZAR PELUSO

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição.

Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (*DJ* de 6/10/2006).

Cumpre trazer à colação trechos do didático voto do senhor Ministro CARLOS VELLOSO, proferido em um dos julgamentos suprafocalizados, o do Recurso Extraordinário nº 215.301, *ipsis litteris*:

Quando do julgamento, pelo Plenário, do MS 21.729-DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento concluído em 05/10/95, ... o Supremo Tribunal Federal examinou a questão tendo em vista a Lei Complementar nº 75, de 20.5.93.

Aqui, em sede de recurso extraordinário, entretanto, isto não pode ocorrer, dado que o contencioso de direito comum não integra o recurso extraordinário.

A questão, portanto, somente pode ser visualizada tendo o que dispõe o dispositivo constitucional que se alega violado, o art. 129, VIII, da C.F.:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

...

Ora, no citado inc. VIII, do art. 129, da C.F., não está escrito que poderia o órgão do Ministério Público requerer, sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de alguém. E se considerarmos que o sigilo bancário [como o sigilo fiscal] é espécie de direito à privacidade que a Constituição consagra, art. 5º, inc. X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria a ação do Ministério Público para requerer, diretamente, sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

No voto que proferi na Petição 577-DF, caso Magri, dissertei a respeito do tema (*RTJ* 148/366), asseverando que o direito ao sigilo bancário não é, na verdade, um direito absoluto – não há, aliás, direitos absolutos – devendo ceder, é certo, diante do interesse público, diante do interesse social, diante do interesse da justiça, conforme, esclareça-se, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Todavia, deixei expresso no voto que proferi no MS 21.729-DF, por se tratar de um direito que tem **status** constitucional, a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade. Somente a autoridade judiciária, que tem o dever de ser imparcial, por isso mesmo procederá com cautela, com prudência e com moderação, é que, provocada pelo Ministério Público, poderá autorizar a quebra do sigilo. O Ministério Público, por mais importantes que sejam as suas funções, não tem a obrigação de ser imparcial. Sendo parte – advogado da sociedade – a parcialidade lhe é inerente. Então, como poderia a parte, que tem interesse na ação, efetivar, ela própria a quebra de um direito inerente à privacidade, que é garantido pela Constituição? Lembro-me de que, no antigo Tribunal Federal de Recursos, um dos seus mais eminentes membros costumava a afirmar

que "o erro do juiz o tribunal pode corrigir, mas quem corrigirá o erro do Ministério Público?" ...

Em suma, o art. 129, VIII, não autoriza ao Ministério Público quebrar, diretamente, o sigilo bancário das pessoas.

Destarte, consoante a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, numa interpretação conforme à Constituição, os preceitos artigo 129, *caput*, incisos VI e VIII, da Carta Política, de 1988, não autorizam a transferência direta ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário ou fiscal.²¹

Sendo assim, ou seja, inexistindo ressalva expressa da Constituição em relação ao Ministério Público, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considera que os sigilos bancário e fiscal são nuanças do direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados, lei infraconstitucional alguma, nem sequer lei complementar, poderia, fora de parâmetros constitucionais, restringir ou limitar um direito individual fundamental.

Com efeito, por essa interpretação dada por nossa Corte Constitucional, as normas do artigo 198, § 1º, inciso II, e § 2º, dispositivos acrescentados pela LC nº 104/2001, e do artigo 8º, inciso II e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, em regra, podem ser lidas no sentido de que a transferência ao Ministério Público de matéria, realmente, acobertada pelo sigilo fiscal poderá suceder, mediante prévia intervenção judicial.

No mesmo diapasão, ou seja, no sentido de ser ilegal a quebra dos sigilos bancário e fiscal efetuada sem a devida autorização judicial, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão com o poder de dizer a interpretação

²¹ Ao contrário do decidido em relação ao art. 198, VI e VIII, da CF/1988, quanto ao MP, o STF ainda não decidiu se a norma do art. 145, § 1º, da CF/1988, autorizaria ou não a Administração tributária ter acesso direto ao sigilo bancário, independentemente de prévia intervenção do Poder Judiciário. Reza o do art. 145, § 1º, da CF: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

definitiva de normas infraconstitucionais, conforme demonstram, a título ilustrativo, as seguintes Ementas de Acórdãos, *in verbis*.

STJ – T5 – HC nº 160.646-SP

Relator: Ministro JORGE MUSSI

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA.

1. Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e § 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal.
2. No entanto, numa interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário.
3. A mesma Lei Complementar 75/1993 - apontada por alguns como a fonte da legitimação para a requisição direta pelo Ministério Público de informações contidas na esfera de privacidade dos cidadãos - dispõe, na alínea "a" do inciso XVIII do artigo 6º, competir ao órgão ministerial representar pela quebra do sigilo de dados.
4. O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração ao Poder

Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção.

5. É evidente a ilicitude da requisição feita diretamente pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal, por meio da qual *encaminhadas* cópias das declarações de rendimentos do paciente e dos foram demais investigados no feito.

6. Conquanto sejam nulas as declarações de imposto de renda anexadas à medida cautelar de sequestro, não foi juntada ao presente *mandamus* a íntegra do mencionado procedimento, tampouco o inteiro teor da ação penal na qual a citada documentação teria sido utilizada, de modo que este Sodalício não pode verificar quais "provas e atos judiciais" estariam por ela contaminados, exame que deverá ser realizado pelo Juízo Federal responsável pelo feito.

7. Ordem concedida para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida. (*DJe* de 19/9/2011).

STJ – T5 - RO em MS nº 15.552/SP

Relator: Ministro FÉLIX FISCHER

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério

Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

Recurso a que se nega provimento. (DJ de 19/12/2003).

STJ – T1 - RO-MS Nº 8.716/GO

Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

Ação Cautelar (exibição de documentos bancários). Legitimidade do Ministério Público Estadual. Providências Investigatórias Urgentes e Preparatórias para o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública. Constituição Federal, arts. 5., X e XII, 37, 127 e 129. Lei 4.595/64 (art. 38). Lei 7.347/85. Lei 4.728/65 (art. 4º, § 2º) e Lei 8.625/93 (arts. 25 e 26).

1. À parla de relevante interesse público e social, ampliou-se ao âmbito de atividades do Ministério Público para realizar atividades investigatórias, alicerçando informações para promover o inquérito e ação civil pública (C.F., arts. 127 e 129, III – Lei 7.347/85, arts. 1. e 5.).

2. O sigilo bancário não é um direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões, podendo ser desvendado por requisição do Ministério Público em medidas e procedimentos administrativos, inquéritos e ações, mediante requisição submetida ao Poder Judiciário.

3. A "quebra de sigilo" compatibiliza-se com a norma inscrita no art. 5º, X e XII, CF, cõnsono jurisprudência do STF.

4. O princípio do contraditório não prevalece no curso das investigações preparatorias incetadas pelo Ministério Público. (RE 136.239 - Ag.Reg. em Inquérito 897 - *DJUD* 24.03.95).

5. Não constitui ilegalidade ou abuso de poder, provimento judicial aparelhando o MP na coleta de urgentes informações para apuração de ilícitos civis e penais.

6. Recurso improvido. (*DJ* de 25/5/1998).

Na doutrina, este entendimento, que também é nosso,²² é corroborado por Juliana Garcia Belloque:

Pretende-se extrair das atribuições descritas, insculpidas no art. 129 da Constituição da República, a atribuição do Ministério Público para requisitar diretamente às instituições financeiras, sob pena de crime de desobediência, informações pertinentes a investigações civis ou criminais por eles desenvolvidas, mesmo quando o cumprimento da ordem implique violação dos sigilos fiscal ou financeiro.

Nossos Tribunais, no entanto – em interpretação sistemática do texto constitucional, aplicando-se o princípio da prevalência dos direitos humanos –, apontaram a insuficiência deste dispositivo para se conferir tal poder à instituição, já que, constituindo o sigilo financeiro modalidade de manifestação do direito à intimidade, consagrado constitucionalmente como direito individual fundamental, suas limitações devem decorrer de mandamentos expressos e inequívocos, mesmo quando contidos em normas igualmente

²² SARAIVA FILHO, Oswaldo. Othon de Pontes. Segredos bancário e fiscal relacionados com a Administração tributária e o Ministério Público, in “Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves”, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e Vasco Branco Guimarães (coordenadores), Belo Horizonte: ed. Fórum, 2011, pp. 17 a 83.

constitucionais. Também estas, em sendo mitigadoras de direitos fundamentais, merecem interpretações restritiva.²³

Ademais, no campo específico do sigilo fiscal, não param de emergir decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem estar, em regra, a relativização do sigilo fiscal sujeita à reserva constitucional de jurisdição.

Transcreva-se a este respeito, a Ementa do Acórdão da 2ª Turma do Augusto Pretório, emanada do julgamento do Recurso Extraordinário nº 535.478-4/SC, ocorrido em 28 de outubro de 2008, Relatora a senhora Ministra Ellen Gracie, do qual restou demonstrado a legitimidade do Ministério Público, para requerer ao Poder Judiciário a transferência do sigilo fiscal, com o fito de confrontação de dados da CPMF com a declaração de Imposto de Renda (Lei nº 10.174/2001), *in verbis*.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário.
2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas.

²³ BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 137.

3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal.
5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional.
6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.
7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ("Revista Fórum de Direito Tributário" nº 39, pp. 215 a 223).

Também, surgiu à tona outro caso interessante - o Mandado de Segurança nº 22.801-6/DF, impetrado pelo Banco Central do Brasil contra ato do Tribunal de Contas da União que pretendia acesso, via terminal eletrônico de dados, às transações do Sistema de Informações daquela autarquia – SISBACEN, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, Relator o senhor Ministro Menezes Direito, em sessão plenária, por unanimidade de votos, concedeu a segurança, nos termos da Ementa do respectivo Acórdão abaixo transcrita:

EMENTA

Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo.

1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º).

2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a

intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.

3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário. (*DJe* nº 047 – Divulgação 13/3/2008 – Publicação 14/3/2008).

Da mesma forma, em janeiro de 2008, no Mandado de Segurança nº 27.091/DF, Relator do feito, o senhor Ministro Gilmar Mendes, suspendeu, em decisão liminar, acórdão do Tribunal de Contas da União, que determinava ao secretário da Receita Federal do Brasil que apresentasse, em quinze dias úteis, informações sigilosas de contribuintes registradas no banco de dados do Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior. Nesse *writ of mandamus*, alegou o secretário que a imposição do TCU, que daria acesso irrestrito a informações de contribuintes que não manipularam verbas públicas ou que não estão submetidos à fiscalização da Corte de Contas, não encontra respaldo na Constituição Federal e nem no Código Tributário Nacional (art. 198, §1º, inc. II, e § 2º). Ao deferir o pedido de medida liminar, no aludido Mandado de Segurança, o senhor Ministro Gilmar Mendes, justificando a plausibilidade jurídica para o deferimento do pedido, lembrou que o STF entende que a quebra do sigilo de dados dos contribuintes, ou seja, do sigilo fiscal, só pode ocorrer quando fundamentada nas hipóteses constitucionalmente autorizadas ao Poder Legislativo ou por ordem do Poder Judiciário, tendo ponderado, ainda, Sua Excelência que, para verificar os procedimentos adotados para habilitação de pessoas físicas no Siscomex, o TCU pretendia ter acesso amplo e irrestrito às informações gerenciais e operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impende transcrever trechos da supracitada decisão concessiva de liminar (divulgada no *DJe* nº 19, em 1º/02/2008), em favor do Secretário da Receita Federal do Brasil, para que aquela autoridade se abstivesse de fornecer ao Tribunal de Contas

da União, informações amparadas pelo sigilo fiscal – MS 27.091-8-MC/DF, *verbo ad verbum*.

(...)

Constato, inicialmente, a competência do Supremo tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, o presente feito, nos termos do art. 102, I, *d*, da Constituição Federal, redação dada pela EC 45/2004. Verifico que o acórdão nº 1.835/2007, proferido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, decorre de representação formulada pela equipe de auditoria da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), em face da negativa da Receita Federal do Brasil (SRFB) em conceder pleno acesso às informações registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em especial, “aos processos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus.

Em sede de cognição sumária, evidencia-se a plausibilidade jurídica no pedido, tendo em vista que, para proceder a verificação dos procedimentos adotados para habilitação de pessoas físicas no Siscomex, pretende-se o acesso amplo e irrestrito às informações gerenciais e operacionais que envolvem aquele órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprе salientar que o Plenário desta Suprema Corte, em 17.12.2007, abordou questão em tudo similar ao da presente impetração, quando do julgamento do MS 22.801/DF, rel. Min. Menezes Direito, pronunciando-se pela **impossibilidade de se proceder a quebra de sigilo dos contribuintes, por ser medida excepcional de afastamento dessa garantia constitucional, que só pode ser elidida, fundamentadamente, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas** ao Poder Legislativo ou, ainda, por ordem emanada do Poder Judiciário.

Nesse sentido: MS 26.895-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 12/09/2007; MS 25.812-MC/DF, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ*

27/01/2006; MS 25.361-MC/DF, *DJ* 23/05/2005 e MS 24.750/DF, *DJ* 02/02/2004, de minha relatoria; MS 25.298-MC/DF, rel. Min. Cezar Pelluso, *DJ* 21/03/2005 e MS 23.956/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 18/05/2001; dentre outros.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a exigência contida no item 9.2 do Acórdão nº 1.835/2007, resultante do julgamento realizado nos autos do Processo TC nº 025.686/2006-7, pelo Plenário do tribunal de Contas da União. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. (Os destaques em negrito e sublinhado não constam do original).

Embora o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105/1001, reza que a oposição de existência de sigilo não poderia ser arguida contra o Banco Central, e diga-se de passagem não há norma explícita na mesma lei complementar, como também na Lei Complementar nº 104/2001 em relação ao Ministério Público, existem decisões tanto do STF, como do STJ no sentido da inviabilidade de o Banco Central do Brasil alcançar, sem prévia autorização judicial, dados bancários de correntista comum, o dirigente de instituição financeira, afastando o sigilo previsto nos artigos X e XII da Constituição Federal. Transcrevam-se as Ementas dos respectivos Acórdãos:

STJ – T2 - AgRg no REsp 325.997/ DF

Relator: Ministro CASTRO MEIRA

ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Os poderes de fiscalização do Banco Central do Brasil, como órgão de fiscalização do sistema bancário, estão limitados às informações acerca de operações, de ativo, de passivo e de quaisquer outros dados que possam auxiliar o BACEN no exercício de suas atribuições, oriundas das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que atuem como instituição financeira.

2. Não se deve confundir o poder de fiscalização atribuído ao BACEN, com o poder de violar o sigilo bancário, que é norma de ordem pública.

3. Agravo Regimental improvido. (*RSTJ*/vol. 184 p. 156).

STJ – T2 - EDcl no AgRg no REsp 325.997/ DF

Relator: Ministro CASTRO MEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. SIGILO BANCÁRIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Não se vislumbra estejam as razões de decidir dissociadas da causa, como quer fazer entender o embargante. Se a legislação - tanto constitucional, quanto infraconstitucional -, não distingue o cidadão comum do dirigente de instituição financeira, não pode o cidadão comum do dirigente de instituição financeira, não pode o Judiciário fazer a pretendida distinção.

2. Não há que se confundir a prestação de informações com quebra de sigilo bancário, vedado pela Constituição Federal e só permitida, mediante autorização judicial.

3. Não prospera a pretensão do embargante, pois não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (*DJ* de 28/2/2005, p. 261).

STF – T1 - RE nº 461.366-DF

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

SIGILO DE DADOS - ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO BANCO CENTRAL - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE. A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. (*RT* vol. 97, nº 868, 2008, p. 152 a 161).

Quanto ao sigilo fiscal, a 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 25.375-PA, realizado em 19 de fevereiro de 2008, confirmou, por unanimidade, a jurisprudência daquele Pretório sobre a impossibilidade da transferência direta do sigilo fiscal ao Ministério Público, como demonstra a Ementa do respectivo Acórdão, a seguir transcrita:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa

(Precedentes).

II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial

(Precedentes).

Recurso desprovido. (DJe 7/4/2008).

3. Dados cadastrais de identificação

A respeito deste controvertido tema dos dados cadastrais em cotejo com o direito à vida privada e à inviolabilidade de comunicação de dados, Tercio Sampaio Ferraz Junior leciona que, em regra, os elementos identificadores cadastrais são de conhecimento público e fornecidos sem qualquer constrangimento, não havendo de falar em sigilo que os envolva.

Assim, segundo Ferraz Jr., distinguem-se, entre os dados cadastrais, os que exteriorizam relações de convivência privada ou uma comunicação restringida

(liberdade de negação), e os simples elementos de identificação, que não se busca esconder do conhecimento público. Aqueles continuariam resguardados pela Constituição em face do direito à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados. Esses, em si mesmo, não são sigilosos. São protegidos tão somente quando compõem relações de convivência privativa, envolvendo a liberdade de negação da comunicação.²⁴

Impende voltar a abordar esse tema de dados cadastrais de identificação:

Todavia, o nome da pessoa, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, se tem conta bancária em determinada instituição financeira, se a pessoa é de posses ou não, ora, tudo isto não se oculta, é, em geral, percebido pelos outros, no próprio convívio social e profissional, não havendo, aqui, em absoluto, matéria sigilosa em relação ao órgão do Estado, que recebeu da Constituição²⁵ e da lei complementar²⁶ autorização, para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Imaginem-se o contra-senso e o absurdo paranóico, se alguém pensasse: "o conhecimento do meu nome (ou o número do meu CPF) é só para mim e os mais íntimos", ou coisa parecida.

...

A privacidade, na espécie, está, portanto, protegida, quando a norma da lei complementar restringe a transmissão das informações, por parte das instituições financeiras, a simples informações cadastrais dos contribuintes usuários de serviços bancários, é dizer meros dados que identificam a pessoa em suas relações sociais, comerciais e com o Poder Público (nome, CPF, endereço), aliás a identificação dos nomes

²⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Artigo intitulado Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in "Revista dos tribunais - cadernos de direito tributário e finanças públicas", volume 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1992, pp. 141 a 154.

²⁵ CF/1988, art. 145, § 1º.

²⁶ LC 70/1991, art. 12; e LC 105/2001, art. 5º, § 2º.

das pessoas faz parte da comunicação humana: ninguém tem identificação só para si mesmo ou para pessoas mais chegadas, o nome das pessoas é mesmo para os outros, para o mundo.²⁷

O dado sigiloso, amparado pela Constituição, é o relativo à intimidade e à vida privada, e não todo e qualquer dado. Aquele pode ser relativizado, em regra, por ordem judicial.

A seu turno, o que a Lei Suprema protege é a interceptação da comunicação de dados, e não do dado em si. Caso contrário, repita-se, estaria inviabilizada qualquer fiscalização ou investigação direta por parte da Administração. Assim, dados não sigilosos, contidos em registros públicos, de notório conhecimento público, podem ser transferidos a terceiros, independentemente de intervenção judicial.

Ainda a esse respeito, embora reconhecendo-se que a questão ainda não se encontra assentada no âmbito do Poder Judiciário, cumpre mencionar que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça não consideram sigilosos, e, portanto, não protegidos pelo direito à privacidade e pela liberdade de negação da comunicação os dados públicos, como os são o registro de ajuizamento de ação de execução ou de lavratura de protestos, os dados cadastrais de entidades como SERASA, SPC, SERPRO, alguns desses entes, que prestam serviços de proteção do crédito, inclusive, repassam informações cadastrais de consumidores de forma onerosa a quem os solicita.

Impende, neste ponto, repisar o fato de que a nossa Corte Constitucional, por ocasião do julgamento da *ADI n° 1.790/DF*, ter admitido a legitimidade da transferência de registros de dados de clientes, provenientes de bancos de dados privados, por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, com interesses eminentemente creditícios e comerciais. Afirmou-se então:

²⁷ SARAIVA FILHO, O. O. de Pontes. O sigilo bancário e a administração tributária ..., in "RFDT" 34, pp. 42, 43 e 86.

A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: De viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. (ADIn nº 1.790, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ*, 8 set. 2000).²⁸

Insta transcrever, nesse diapasão, as seguintes Ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no RMS 25.375/PA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

²⁸ SARAIVA FILHO, O. O. de P. Espinçado do artigo O sigilo bancário e a administração tributária (LC nº 105/2001; IN-RFB nº 802/2007), in “RFDT” nº 34, p. 47.

III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, nº telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso. (*DJe* 2/2/2009).

STJ - REsp 1.038.272/RS

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PROTESTO DE TÍTULO. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. CDC, ART. 43, § 2º.

I. Constatado que o protesto contra a autora constante nos registros da SERASA é fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela não comunicação à devedora, notadamente porque a existência do apontamento é informação de domínio público, que pode ser coletada pelos bancos de dados e órgãos cadastrais dispensadas daquela providência pelo princípio da publicidade imanente.

II. Recurso não conhecido. (*DJe* 25/8/2008).

Nos casos acima, os dados cadastrais foram obtidos pelo Ministério Público sem a existência de vínculo entre as informações das pessoas com qualquer segredo ou sigilo delas.

Insta destacar a Ementa do Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário nº 16.897-RJ, que denegou pedido da SERASA, para não repassar ao Poder Público estadual dados cadastrais, sob alegação de sigilo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. ÓRGÃO OFICIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. ART. 55, § 4º, DO CDC. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A atividade econômica da recorrente já revela que os dados requisitados não estão protegidos legalmente por sigilo. A SERASA repassa informações cadastrais de consumidores de forma onerosa a quem os solicita. Descabida é a recusa ao Poder Público Estadual, representado por seu órgão de defesa do consumidor, baseada em sigilo de dados que são transmitidos cotidianamente a outros interessados.

3. A notificação expedida pelo órgão estadual de defesa do consumidor em nada prejudica qualquer segredo industrial ou comercial da impetrante. O ente público não atua no mercado e nem pode utilizar as informações requeridas para fazer concorrência com a recorrente.

4. Caso o ente público utilize ou divulgue tais informações em finalidades outras que não estejam vinculadas à defesa do consumidor, caberá ao titular dos dados divulgados postular a responsabilização por eventual dano moral.

5. Os concessionários de serviços públicos estão impedidos de informar aos serviços cadastrais de consumidores, por força de norma local - Lei Estadual fluminense nº 3.762/02 -, a situação de inadimplência dos seus usuários.

6. O ato de verificar se a recorrente ainda tem acesso a esse tipo de informação configura etapa de uma apuração que, nos termos do art. 55, § 4º, do CDC, se inclui no rol de atribuições legais dos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

7. Recurso ordinário improvido. (*DJ* 06/09/2004 p. 183).

Em sentido contrário, no entanto, temos as seguintes Ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – T6 – RHC 8.493/SP

Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro

Ementa: RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - SIGILO - Quando uma pessoa celebra contrato especificamente com uma empresa e fornece dados cadastrais, a idade, o salário, endereço, é evidente que o faz a fim de atender às exigências do contratante. Contrata-se voluntariamente. Ninguém é compelido, é obrigado a ter aparelho telefônico tradicional ou celular. Entretanto, aquelas informações são reservadas, e aquilo que parece ou aparentemente é algo meramente formal pode ter conseqüências seríssimas; digamos, uma pessoa, um homem, resolva presentear uma moça com linha telefônica que esteja no seu nome. Não deseja, principalmente se for casado, que isto venha a público. Daí, é o próprio sistema da telefonia tradicional, quando a pessoa celebra contrato, estabelece, como regra, que o seu nome, o seu endereço e o número constarão no catálogo; entretanto, se disser que não o deseja, a companhia não pode, de modo algum, fornecer tais dados. Da mesma maneira, temos cadastro nos bancos, entretanto, de uso confidencial para aquela instituição, e não para ser levado a conhecimento de terceiros. (DJ de 02/08/1999, p. 224).

STJ – T2 – REsp 306.570/SP

Rel. Min. Eliana Calmon

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo. 2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora

nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. 3. Recurso especial não conhecido. (DJ de 18/02/2002, p. 340).

Diante, pois, dos dois acórdãos do STJ acima destacados (RHC 8.493/SP e REsp 306.570/SP, sendo que, no último caso, outro motivo contribuiu para o desfecho do *decisum*), não se pode negar que ainda existe uma iminente tendência da jurisprudência em considerar que mesmo os dados gerais ou cadastrais, mas apresentados pelo indivíduo aos bancos ou à Administração tributária, para os devidos fins específicos, tratar-se-iam de dados sigilosos e de comunicação exclusiva, não podendo ser transferidos a outras pessoas, mesmo que do Poder Público, sem ordem judicial.

Ainda persiste, pois, dúvida quanto aos dados, mesmo gerais ou cadastrais, prestados aos bancos, empresas privadas, por contratos privados, mas com a recomendação de manutenção de sigilo sobre os mesmos, ou para a Administração tributária, com o fito exclusivo do cumprimento de uma obrigação fiscal, devam ser tidos como sigilosos e protegidos pela liberdade de negação de comunicação, e, assim, resguardados pelos sigilos bancário e fiscal.

Certo que defendemos que a Administração tributária, para [que](#) possa exercer com eficiência a fiscalização tributária continuada, em termos de vigilância, tem autorização da Constituição Federal (art. 145, § 1º) e de lei complementar (LC 105/2001, art. 5º; e LC 70/1991, art. 12) para ter acesso a dados gerais ou cadastrais dos contribuintes, estejam eles aonde estiverem.

Por outro lado, a primeira vista, parece mais razoável supor que a transferência de dados pessoais cadastrais públicos, que possam ser localizados em entes, até mesmo privados, que elaboram e negociam tais dados - como as entidades prestadoras de serviço de proteção ao crédito, que, hoje em dia, praticamente ninguém delas pode ficar incólume - não fere à vida privada, nem à liberdade de

negação de comunicação, mesmo que esses dados estejam em guarda do Poder Público.

Da mesma forma, pelo menos enquanto não haja pacificação da jurisprudência, é aceitável que os entes públicos, que tenham autorização em lei complementar, possam, também, receber de bancos ou da Administração tributária esses dados gerais ou cadastrais de clientes ou contribuintes.

Avive-se que o nome, o fato da pessoa ser cliente de determinado banco, o número da conta corrente, os números de documentos, emitidos pelo Poder Público, o CPF ou GGU e a carteira de identidade são, essencialmente, públicos, e estão impressos na própria folha de cheque, que circula à vontade, nada disso fazendo supor que haja algo de íntimo ou privativo, nem que exista algo que o interessado não deseje que seja divulgado.

4. Impossibilidade de, em regra, de o Ministério Público dos Estados terem acesso direto de dados, amparados pelos sigilos bancário e fiscal, sem a prévia intermediação da autoridade judiciária

Em consequência do que consta nos capítulos anteriores, não se deve adotar a tese de que o Ministério Público dos Estados possa ter acesso direto, sem a intermediação da autoridade judiciária, de matérias, realmente, amparadas pelo sigilo fiscal, onde, por exemplo, não predomine o princípio da publicidade da Administração pública, nem esteja em foco o encaminhamento de notícia de crime fiscal ou o envio de simples informes ou dados identificadores cadastrais, inclusive, disponíveis para conhecimento público em publicações periódicas (listas telefônicas) ou em bancos de dados privados (cartórios, SERASA, SPC, etc.).

Isto, ainda quando a Constituição Federal, ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público, no 129, abranger, de acordo com os artigos 128, "caput", incisos I e II, e 130, da Lei Maior, o Ministério Público da União, compreendendo o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o

Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.²⁹

Em primeiro lugar, insta observar que qualquer norma jurídica que restrinja ou relativize o sigilo fiscal, como corolário do direito constitucional fundamental à vida privada e à inviolabilidade da comunicação de dados, além de dever ter assento constitucional, como reclama a jurisprudência do STF, deve, ainda, ser interpretada restritivamente, evitando-se interpretação extensiva, sem supedâneo em expressa e clara disposição legal.³⁰

Em segundo lugar, como visto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os preceptivos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Carta Política, de 1988, não chegam a ponto de autorizar a transferência direta dos sigilos bancário e fiscal ao Ministério Público, independentemente de ordem judicial (STF - MS nº 21.729; RE 215.301).

Portanto, parece que incorrerem em equívoco os que pretendem aplicar ao caso de acesso direto de dados fiscais por parte do Ministério Público, matéria que, repita-se, a Constituição da República não prevê, o decido, pelo STF, por ocasião do julgamento da ACO nº 730-5/RJ (*DJ* de 11/11/2005), quando, mesmo com a omissão da Lei Complementar nº 105/2001, reconheceu-se à Comissão Parlamentar de Inquérito de Assembleia Legislativa, em simetria com o, expressamente, previsto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, o poder investigatório próprio da autoridade judiciária de receber, diretamente, do Banco Central do Brasil, dados protegidos pelo sigilo bancário, tendo em vista a observância obrigatória, pelos Estados Membros, de aspectos fundamentais decorrentes do equilíbrio federativo e da separação dos Poderes.

²⁹ Comentário de J. G. BELLOQUE, obra citada, p. 137.

³⁰ Comentários de Juliana Garcia BELLOQUE ao art. 129, VI e VIII, da CF/1988, no livro citado, p. 137.

Ademais, o sigilo fiscal e suas hipóteses de relativização são regulamentados por normas gerais de direito tributário, que, nos termos do artigo 146, "caput", inciso III, do Estatuto Político, devem ser veiculadas por lei complementar (CTN, art. 198, com as inovações da LC nº 104/2001),³¹ não bastando lei ordinária.

E, como vimos, a exegese, que os Tribunais Superiores pátrios têm oferecido, pelo menos até aqui, a essa matéria, inclusive com supedâneo no artigo 198 do CTN, com as inovações da LC 104/2001, numa interpretação conforme à Constituição, admite, apenas, a transmissão direta de dados fiscais ao Ministério Público, sem a prévia autorização judicial, quando deva prevalecer o princípio da publicidade (CF, art. 37, "caput"), sendo as informações e os dados requisitados, inerentemente, públicos, e estando em baila o patrimônio público; quando os dados solicitados sejam, meramente, identificadores cadastrais, ou seja, de conhecimento público, nem haja interesse de negação de comunicação, não sendo, verdadeiramente, sigilosos; e nos casos de transmissão de informações relativas às representações fiscais para fins penais.

³¹ O "caput" do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, recebida pela Constituição Federal com o status de lei complementar, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, estabelece o sigilo fiscal, ao dispor que, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além da hipótese do artigo 199 do Código Tributário Nacional, o mesmo diploma lega, no seu § 1º, do artigo 198, prevê duas exceções ao sigilo fiscal: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º do art. 198 do CTN estatui: O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. Já o art. 199 do mesmo Código reza: O § 3º do artigo 199 estabelece: Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória. Por fim, assim dispõe o art. 199 do CTN: A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Aliás, numa interpretação analógica e sistemática, insta colimar que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não confere ao Ministério Público a atribuição para a requisitar e obter, diretamente, dados bancários sigilosos.

O que vai ao encontro da tese que os preceitos do artigo 198, § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 198, do Código Tributário Nacional, acrescentados pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, não atribuiu ao Ministério Público o poder de obter, diretamente, sem a prévia intervenção do Poder Judiciário, dados e informações, amparados pelo sigilo fiscal, isto, além da tradição do nosso direito, repita-se, pelo fato de a Lei Complementar nº 105, da mesma data, não ter autorizado ao *Parquet* a quebra, por si só, do sigilo bancário.

Ademais, corroboram tal exegese o dispositivo do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, que reza que *a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial*, bem como o artigo 3º do mesmo diploma legal, que dispõe que *serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide*.

Outrossim, como já exposto, a exegese, que tem sido dada, hodiernamente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao artigo 8º, incisos II, IV, VIII, § 2º, da lei específica, ou seja, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto apenas do Ministério Público da União, é no sentido de que o Ministério Público pode ter acesso a dados sigilosos, ninguém podendo opor ao órgão do *Parquet* a exceção de sigilo, mas, em regra, desde que haja prévia autorização judicial.

E, de fato, podendo o Ministério Público figurar, numa relação jurídica processual na condição de parte, falta-lhe, evidentemente, a indispensável

imparcialidade, que é dever diferenciador da autoridade judiciária, para a decretação da quebra do sigilo fiscal (STF – RE nº 155.301).

Juliana Belloque vai além:

Além disso, o perfil do Ministério Público, desenhado pela Constituição da República de 1988, no qual sobressai a defesa da ordem jurídica, não lhe retira da posição de parte processual, mormente nas causas penais e nas ações civis públicas. Não há como negar que ele constitui um dos sujeitos da relação processual, interessado perante a decisão jurisdicional final, ao qual são atribuídos ônus processuais. O fato de o membro do Ministério Público não deduzir pretensões próprias em juízo e apenas representar o poder-dever de punir do Estado – ao qual não incumbe a imposição de penas àqueles contra quem não se conseguiu reunir provas suficientes à condenação – não autoriza a afirmação de que à instituição não possa ser atribuído interesse no processo penal.

A componente interessado da relação processual não cabe a atribuição de poder gerador de desequilíbrio incompatível com o devido processo legal. O outro não seria o resultado caso tivesse o Ministério Público poder de requisitar diretamente às instituições financeiras as informações sob a tarja do sigilo.

O modelo atual do processo justo exige a atuação paritária das partes em contraditório, munidas com igualdade de armas, ou seja, em posição de equilíbrio, ...”³²

Aliás, o preceito do artigo 6º, “caput”, inciso XVIII, alínea “a”, da própria Lei Complementar nº 75, de 1993, espanca qualquer dúvida a respeito da necessidade, regra geral, de o Ministério Público requisitar à autoridade judiciária a transferência tanto do sigilo bancário, como do sigilo fiscal, ao explicitar que *competete ao*

³² J. G. BELLOQUE, obra citada, pp. 140 e 141.

*Ministério Público representar ao órgão judicial competente para a quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*³³

Neste ponto, insta trazer à colação o magistério do douto Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup:

A contrario sensu, não dispõem do poder de quebrar o sigilo bancário: a) as comissões de sindicância que apuram responsabilidade de servidores públicos, porque devem dirigir pedido ao Poder Judiciário [LC 105/2001, art. 3º, § 1º];³⁴ b) o Ministério Público que, da mesma forma, deve solicitá-lo à autoridade judiciária competente. Isto costuma ser contraditado com a invocação do art. 129, inc. VI, da Constituição, que permite a requisição de informações nos procedimentos internos daquele órgão. A Lei Complementar nº 75/1993, estruturante do Ministério Público da União, art. 8º, permite a determinação dirigida tanto à entidades públicas (inc. II), quanto às privadas (inc. IV). Isoladamente interpretadas, essas disposições indicariam o contrário do que concluímos. Regras semelhantes constam da lei orgânica nacional do *Parquet* (Lei nº 8.625/1993, art. 26, incs. I, “b” e II). Mas nenhum ato normativo pode ser entendido fora do sistema. Em se tratando de informes que o ordenamento tutela com segredo especial, regulamentando franquia constitucional, o tratamento dado pela lei específica prevalece sobre aquelas normas

³³ Também, nesse sentido, a doutrina de Paulo QUEZADO e Rogério LIMA, in “Sigilo bancário”, São Paulo: Dialética, 2002, p. 79: “Com a *venia* das autoridades que perfilham tais posicionamentos, discordamos de ambas as correntes. A nosso ver, salta aos olhos de qualquer intérprete, que compreenda a Constituição sistematicamente, que ao MP não foi dado quebrar por si só o sigilo bancário, apesar de que, quando se analisa a literalidade da LC 75/93, vê-se que o legislador não permitiu a quebra diretamente pelo MP (art. 6º, XVIII, a).”

³⁴ Assim dispõe o § 1º, do art. 3º, da LC nº 105/2001: “Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.

gerais. E se a LC 105 omitiu o Ministério Público dentre as ressalvas ao sigilo de que trata, este silêncio é inteligido como proposital. Outra razão está em que, se a Constituição desejasse, teria investido o MP dos mesmos poderes instrutórios que adjudicou às Comissões Parlamentares de Inquérito, estas investidas de atribuições parajudiciais ou, se se preferir chamar assim, jurisdição investigatória extraordinária. Se a Lei Maior não o fez, é porque não o desejava. O *Parquet* tem um poder geral de inquirição e requisição de informações, contrastando em casos particulares como o presente. O que não o impede de formular requerimento perante o órgão competente do Poder Judiciário. c) a Comissão de Valores Mobiliários, sujeita à idêntica ressalva.³⁵

A seu turno, a norma do artigo 15, "caput", inciso I, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, estipula, como uma das atribuições dos Promotores de Justiça, promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta, mas ressalva as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional.

Mas, vamos além, será que as normas do artigo 26, "caput", inciso I, alínea "b", e § 2º, da Lei ordinária nº 8.525, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, daria guarida a tese de que o Ministério Público dos Estados poderia receber diretamente da Administração pública dados amparos pelo sigilo bancário ou fiscal, sem a necessidade de prévia autorização judicial?

³⁵ GRAMSTRUP, Erik Frederico. Artigo intitulado Sigilo fiscal e bancário: fundamentos normativos e principiológicos da quebra, publicado no livro "Sigilo fiscal e bancário", Reinaldo PIZOLIO e Jayr Viégas GACALDÃO JR. (coordenadores), São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, p.p. 237 a 239.

A resposta é dada pelo próprio interprete maior e último da lei infraconstitucional, cabendo transcrever Ementa do Acórdão da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora o respectivo julgamento tenha ocorrido antes da publicação da Lei Complementar nº 104/2001:

HABEAS CORPUS nº 2.352-8/RJ

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODERES. LEI 8.625/93. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA POR AQUISIÇÃO DIRETA DE PROMOTOR PÚBLICO. Impossibilidade. IMPOSSIBILIDADE.

A criação de novas hipóteses de quebra do sigilo bancário não previstas na Lei 4.595/64, ou a forma de acesso a informações bancárias sigilosas, só pode ser fruto de lei complementar, não de lei ordinária, de que é espécie a Lei 8.625, de 12/02/93, instituidora da Lei Orgânica do Ministério Público.

Além disso, o art. 26, II, da referida Lei 8.625 contém autorização genérica que não afasta a exceção da proibição de violação de sigilo. O § 2º desse mesmo artigo define uma hipótese de responsabilidade do membro do Ministério Público, não de autorização de quebra de sigilo.

O acesso a informações bancárias, cobertas pelo sigilo, pode e deve ser obtido pelo Ministério Público através do Poder Judiciário.

Habeas corpus deferido. (DJ de 9/5/1994).³⁶

Parece-me que esta exegese é compartilhada pela maioria dos ilustres membros do Ministério Público, tendo em vista a prática difundida que se requisitar a transferência dos sigilos bancário e fiscal à autoridade judiciária.

³⁶ Cf. precedentes: STJ – RHC 1.290, DJ de 21/10/91; STJ – HC 1.458, DJ de 7/12/92.

Corroborar o que fora dito acima, o testemunho de Carlos Alexandre Marques, digno Promotor de Justiça do Estado de Goiás:

Centrando a análise na atuação ministerial, tem-se que o sigilo bancário e fiscal pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas”.³⁷

Para encimar, volto a trazer à lume o seguinte trecho de artigo doutrinário, no qual admito que não deveria haver maiores problemas no pedido do Ministério Público ao órgão judicial competente, para a transferência do sigilo bancário ou fiscal, ao invés de se buscar afastar o Poder Judiciário da análise prévia da viabilidade ou não da relativização de direitos assegurados pela própria Lei Maior:

Por outro lado, cumpre ponderar que o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, estes que, aliás, não receberam autorização de lei complementar para obter, diretamente, transferência de sigilo bancário (o que é muito relevante), não têm mesmo necessidade maior de receber a transferência de matéria sigilosa sem prévia intermediação do Poder Judiciário.

Isto pela simples razão de que, nesses casos, há, por parte desses órgãos, ciência do objeto investigado e a identificação das pessoas possivelmente envolvidas, diante de fortes indícios contra elas.

³⁷ MARQUES, Carlos Alexandre. Artigo intitulado A natureza do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e alguns comentários práticos da atuação do Ministério Público, publicado na “Revista dos Tribunais” col. 736, p. 536.

Assim, não haveria maiores problemas de se requerer, nesses casos, que o Poder Judiciário examinasse, previamente, o pedido fundamentado de transferência de matéria sigilosa.³⁸

5. Conclusão

Diante das apresentadas interpretações do artigo 5º, incisos X e XII; do artigo 58, § 3º; do artigo 145, § 1º; e do artigo 129, *caput*, VI e VIII, todos da Constituição da República, dos artigos 198 e 199, ambos do Código Tributário Nacional, com redações dadas pela LC nº 104, de 2001; do artigo 6º, *caput*, inciso XVIII, alínea "a", e do artigo 8º, *caput*, incisos II e VIII, e § 2º; da Lei Complementar nº 75/1993; do artigo 15, *caput*, inciso I; da Lei Complementar nº 40/1981; e do artigo 26, *caput*, inciso I, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 8.525/1993, resta concluir:

I) em regra, *ex vi* da obrigatoriedade da observância do sigilo fiscal, corolário do direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados (CF, art. 5º, X e XII; CTN, art. 198, *caput*), a administração tributária federal não pode atender às solicitações diretas do Ministério Público Federal, de outros ramos do Ministério Público da União, do Ministério Público dos Estados, sobre dados pessoais considerados sensíveis do sujeito passivo ou terceiros, atinentes a privacidade dessas pessoas, nem encaminhar documentos (declaração para fins do imposto de renda, por exemplo) ou dados do contribuinte, responsável tributário ou de terceiros capazes de revelar a sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, visto que informes, dados e documentos amparados pelo sigilo fiscal só podem ser relativizados mediante prévia autorização do Poder Judiciário (CTN, art. 198, § 1º, inc. I), por decisão fundamentada de Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º),

³⁸ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O sigilo bancário e a administração tributária (LC nº 105/2001; IN-RFB nº 802/2007), in "RFDT" nº 34, p.54.

pelas Administrações Tributárias (CF, art. 145, § 1º; art. 146, parágrafo único, inc. IV; artigo 4º, inciso IX; do artigo 37, *caput* e inciso XXII; do artigo 70, *caput*), e, segundo atualmente se entende, pela Administração Pública em geral existindo processo administrativo com o escopo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa (CTN, art. 198, § 1º, inc. II), não sendo vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao Ministério Público para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória (CTN, art. 198, § 3º);

II) em face do estágio atual vacilante da jurisprudência, é razoável que se conclua que outros dados do sujeito passivo ou terceiros, como os cadastrais gerais ou de mera identificação (nome, nº do CPF ou CNPJ, filiação, idade, estado civil, profissão, etc.) revelados, normalmente, pelas pessoas em suas relações sociais cotidianas, e que o Ministério Público da União e dos Estados poderiam, de outra forma, obter junto a entidades de proteção do crédito, por exemplo, podem ser encaminhados ao *Parquet*, em atendimento à sua solicitação;

III) as solicitações de transferência do sigilo fiscal, formulados pelo Ministério Público Federal, pelos demais órgãos do Ministério Público da União e pelo Ministério Público dos Estados cabem ser atendidas, nas hipóteses de as informações e os dados instados serem inerentemente públicos ou técnicos, como os relativos aos atos de gestão de dinheiros públicos ou de realização de atividades públicas, quando, no caso, deve prevalecer o princípio da publicidade da Administração (CF/1988, art. 37, *caput*), nos demais casos, quando envolvidos direitos individuais, os preceptivos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e as normas do artigo 8º, inciso II e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, não autorizam a quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público, sem a intermediação do Poder Judiciário;

IV) submetendo-se a solicitação ao exame da proporcionalidade da medida em confronto com o direito à privacidade e à manutenção do sigilo (CF, art. 5º, inc. LIV), e existindo fato que demonstre a prevalência do princípio da publicidade administrativa, a obrigação de conservar o sigilo fiscal poderá estar afastada, havendo solicitações de autoridade administrativa, inclusive do Ministério Público, mas no interesse restrito da Administração Pública, e desde que comprovada, ainda, a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o exclusivo objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa, vale dizer, a instada informação deve se referir exclusivamente ao sujeito investigado em processo administrativo por prática de ilícito administrativo (CTN, art. 198, § 1º, inciso II, e § 2º, incluídos pela LC 104/2001);

V) como retrodestacado, a jurisprudência pátria autoriza e o Código Tributário Nacional prevê a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao Ministério Público para fins penais (CTN, art. 198, § 3º, inciso I, preceptivo acrescentado pela LC nº 104/2001), não configurando isso afronta ao sigilo fiscal;

VI) seria, portanto, uma boa medida se a Advocacia Geral da União promovesse a revisão da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral e pelo Advogado-Geral da União de então, que entendia constitucional a transferência direta, em qualquer hipótese, do sigilo fiscal ao Ministério Público. Certamente, essa atitude contribuiria para não abarrotar, ainda mais, de processos o Poder Judiciário, mais do que o estritamente necessário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo bancário: análise da LC 105/2001**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº GQ 110, de 9.9.1996, "Aprovo" Presidencial em 10.9.1996. **Parecer nº AGU/PRO-04/96**, da lavra de Miguel Pro de Oliveira FURTADO, *Sigilo bancário e fiscal – submissão ao Poder Judiciário*, in "DO" de 12.9.1996, e "RDDT" nº 14, São Paulo: Dialética, novembro - 1996, pp. 108 a 126.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 2007**, aprovado pelo Advogado-Geral da União de então o Dr. José Antônio Dias Toffoli, em 27 de dezembro de 2007.

CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. O sigilo fiscal e o fornecimento de informações prestigiadas ao Tribunal de Contas da União: uma leitura à luz do texto constitucional e do art. 198 do Código Tributário Nacional, in **Revista Fórum de Direito Tributário** ano 7, nº 41, Belo Horizonte: Fórum, set. e out. de 2009, p. 135 a 145.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário (com particular enfoque na sua tutela civil)**, São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1991.

COVELLO, Sérgio Carlos e COVAS, Silvânio. A ilegitimidade do Ministério Público para requisitar diretamente informações sigilosas às instituições financeiras, in **Revista de**

direito bancário e do mercado de capitais, ano 2, nº 5, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio-agosto de 1999, pp. 145 a 156.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in **Revista dos tribunais - cadernos de direito tributário e finanças públicas**, volume 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1992, pp. 141 a 154.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas**, Barueri: Manole, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo bancário, in **Revista Fórum de Direito Tributário** nº 01, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, pp. 64 a 80.

FOLMANN, Melissa. **Sigilo bancário e fiscal: à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001**, Curitiba: Juruá Editora, 2001.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Sigilo fiscal e bancário: fundamentos normativos e principiológicos da quebra, in **Sigilo fiscal e bancário**, PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr, Jayr Viégas (coord.), São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, pp. 225 a 245.

GRECO, Marco Aurélio. O sigilo do fisco e perante o fisco, in **Sigilo fiscal e bancário**, PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr, Jayr Viégas (coord.), São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, pp. 73 a 90.

GRECO, Marco Aurélio. Sigilo bancário e a Lei Complementar nº 105/01, in **Revista Fórum de Direito Tributário** nº 01, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, pp. 81 a 89.

KRAUSE, Paul Medeiros. O sigilo bancário e os dados cadastrais, in **A regulação jurídica do sistema financeiro nacional**, Fabiano JANTALIA (coordenador), Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2009, pp. 147 a 158.

MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. Sigilo bancário e fiscal – possibilidade de o Ministério Público determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal independentemente de autorização judicial, in **Revista Jurídica Tributária**, ano 1, nº 3, Porto Alegre: ed. Notadez, outubro/dezembro de 2008, p. 179 a 198.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional – volume III**, São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Carlos Alexandre. A natureza do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e alguns comentários práticos da atuação do Ministério Público, in **Revista dos Tribunais**, ano 86, volume 736, 1997, p. 535 a 538.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Código Tributário Nacional comentado**, 6ª edição, FREITAS, Vladimir Passos de (Coordenação), São Paulo: RT, 2013, p. 1043 a 1058.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista**, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade, in **Repertório IOB de Jurisprudência** Caderno 1, nº 24, São Paulo: IOB, dez./1992, pp. 438-436.

NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões sobre o actual Estado fiscal. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 91-120, jul./ago. 2003.

PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr., Jayr Viégas (coordenadores). **Sigilo Fiscal e bancário**, São Paulo: *Quartier Latin*, 2005.

QUEZADO, Paulo e LIMA, Rogério. **Sigilo bancário**, São Paulo: Dialética, 2002.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. **Sigilo bancário e direito à intimidade**, Curitiba: Juruá, 2001.

SANCHES, José Luís Saldanha. *Segredo bancário e tributação do lucro real*, in: **"Estudos de direito contabilístico e fiscal**, Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e a administração tributária, in **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 11, 1995, pp. 55 a 69.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. Sigilo bancário e *right of privacy*, in **Revista Consulex**, ano IV, nº 41, Brasília: Editora Consulex, 2000, p. 65.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. Sigilo bancário e fisco – uma análise constitucional, in **Revista Consulex**, ano V, nº 108, Brasília: Editora Consulex, 2001, pp. 24 a 30.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. Sigilo bancário e tributário, in “**III colóquio internacional de direito tributário – III colóquio internacional de derecho tributário**”, São Paulo: La Ley e IOB,/ A Thomson company, 2001, pp. 447 a 484.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. O sigilo bancário e a administração tributária (LC nº 105/2001; IN-RFB nº 802/2007) in **Revista Fórum de Direito Tributário**, volume 34, Belo Horizonte: Fórum, julho/agosto de 2008, pp. 31 a 109.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Acesso de dados bancários por parte do fisco: a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal, in **Sigilo Fiscal e bancário**, PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO Jr., Jayr Viégas. (coordenadores), São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, pp. 131 a 197

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Segredos bancário e fiscal relacionados com a administração tributária e o Ministério Público, in **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves**, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e Vasco Branco Guimarães (coordenadores), Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 17 a 83.

SCAFF, Fernando Facury. Sigilo fiscal e reserva de jurisdição, in **RDDT** nº 71, São Paulo: Dialética, agosto-2001, pp. 60 a 71.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**, São Paulo: Atlas, 2007.

VALENTE, Christiano Mendes Wolney. **Sigilo bancário: obtenção de informações pela administração tributária federal**, Rio de Janeiro: Editora *Lumem Júris*, 2006.